



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.381 - SP (2014/0303226-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRATIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
2. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.381 - SP (2014/0303226-7)

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRATIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, sendo certo que a reanálise acerca da configuração ou não do dano moral já está superada, não podendo ocorrer em sede de recurso extremo, sob pena de necessário revolvimento do contexto fático-probatório, além de que a intervenção desta Corte, no que tange ao montante indenizatório fixado, fica limitada aos casos em que o *quantum* é irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não é a hipótese dos autos.

Ainda foi negado provimento ao recurso porque não demonstrado o apontado dissídio jurisprudencial, haja vista a não indicação do dispositivo legal supostamente violado, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não se trata de revolvimento de matéria de fato, pois as questões suscitadas no recurso não impõem ao Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reanálise das provas. Sustenta a agravante que busca a efetiva aplicação da lei ao caso concreto e, sendo assim, não há que se falar em incidência da Súmula 07 do STJ. Pugna, ainda, pela análise da questão dos salvados e do termo inicial para incidência dos juros.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.381 - SP (2014/0303226-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRATIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
2. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

Anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 5.000,00) como indenização por dano moral decorrente da negativação do nome da recorrida, razão alguma para provocar a intervenção desta Corte.

3. No tocante à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, o recurso especial igualmente não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na presente hipótese, deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

A propósito os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS.

AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...) 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (REsp 1019269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REGISTRO SINDICAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ – HIPÓTESE QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF.

(...) 2. Ainda que fosse competência desta Corte, melhor sorte não teria o recorrente, pois mesmo o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbatim da Súmula 284 do STF. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 211.905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à alegação de não apreciação da questão dos salvados, bem como do termo inicial para a incidência dos juros, importante ressaltar que a recorrente absteve-se da oposição dos embargos de declaração quando do proferimento do acórdão recorrido, sequer mencionando violação ao art.535, do CPC ao interpor o recurso extremo.

Desta forma, não há que se apreciar tais questões haja vista a ausência do devido prequestionamento indispensável à análise do recurso especial.

Portanto, o agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0303226-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.381 / SP**

Números Origem: 1231182 2348 5260120070053411 66807 91573822520088260000 992080658040

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRATIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FRATIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.